

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019 - SUPARC

PROCESSO: AB.002.1.000033/18-07

OBJETO: SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA CONSTITUIR SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) PARA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL RESIDENCIAL TIRADENTES, no âmbito do PROGRAMA HABITAR SERVIDOR

1. DOS FATOS

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face do resultado do Chamamento Público 001/2019-SUPARC que declarou como vencedora do certame a empresa MACEDO FORTES EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. DO MÉRITO RECURSAL

I. Da alegada apresentação de RECURSO, em 18/03/2020, pela recorrente em face do Relatório de Análise de Propostas publicado em 13/03/2020, questionando a impossibilidade de apresentação de nova proposta pela empresa desclassificada.

Cumprido esclarecer que a Comissão, quando da publicação do primeiro Relatório de Análise e Julgamento, decidiu fixar, aos licitantes, o PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas e não abriu prazo para apresentação de recursos, prazo este em respeito aos ditames do artigo 48, § 3º da Lei federal nº 8.666/93.

Tal inteligência demonstra especial observância aos princípios da isonomia. Ora, se as propostas anteriormente divulgadas foram desclassificadas ou inabilitadas e foi concedida a oportunidade de renovação das mesmas, a possibilidade de reformulação fora estendida a todos os licitantes de forma isonômica. Neste sentido, as ofertas e as condições podiam ser inteiramente refeitas, tendo em vista que as empresas licitantes já haviam tomado ciência das propostas anteriormente ofertadas pelas concorrentes.

Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia na medida em que não permite discriminação prévia ou posterior aos possíveis licitantes e àqueles que se interessaram em participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer

proposta desclassificada, uma vez que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas e reapresenta-las.

Temos, então, por exemplo, que numa licitação, de menor preço, o preço e as condições de pagamento podem ser inteiramente refeitos (e deverão mesmo sê-lo por lógica, já que todos os participantes passaram a conhecer o preço de todos); numa de melhor técnica a proposta técnica pode também ser completamente reformulada; assim também nas licitações de técnica e preço, e de preço-base, onde tudo pode ser alterado nas novas propostas.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, §3º, da Lei Geral de Licitações enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que guiam a correta interpretação do dispositivo legal adotado pela Comissão Especial de Licitação.

O dispositivo contido no artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente aplicado no Chamamento Público em comento e atende ao princípio constitucional da razoabilidade, diante da dicção do artigo 37, inciso XXI, da CF/88; atende, também, aos princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo.

II. Da alegação de que a empresa Macedo Fortes Empreendimentos não apresentou comprovação de experiência para construção de empreendimentos habitacionais de no mínimo 01 pavimento, com mínimo de 12.000m² de área construída ou, pelo menos, 250 unidade.

A empresa Macedo Fortes atendeu aos requisitos mínimos determinados no edital de seleção.

III. Do pedido de nulidade do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, face alegação de vício insanável.

A recorrente alega que, quando da apresentação do primeiro Relatório de Análise de Julgamento das Propostas, foi divulgado o percentual ofertado que será destinado ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, e que a empresa MACEDO FORTES apresentou uma nova proposta.

De fato, a empresa MACEDO FORTES, em atendimento ao comunicado da COMISSÃO, apresentou nova proposta de acordo com o projeto básico adequado aos padrões do terreno disponibilizado e ofertou o percentual de 5,20% do VALOR VENAL do imóvel, conforme item 6, subitem 6.4, estando acima da oferta apresentada pela empresa/recorrente MC ENGENHARIA de 4,95% do VALOR VENAL. Sendo que este item foi fator importante para o resultado da seleção da empresa a ser contratada.

Como acima explanado, a oportunidade de apresentação de novas propostas foi dada para todas as proponentes, *isonomicamente* e com um prazo bem dilatado, considerando o Estado de Calamidade Pública, declarado no Decreto Estadual nº18.895 de 19 de março de 2020.

3. CONCLUSÃO

Em suma, analisadas as razões do recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão que declara vencedora do Chamamento Público nº 001/2019-SUPARC a empresa MACEDO FORTES EMPREENDIMENTOS LTDA, a COMISSÃO decide conhecer o recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

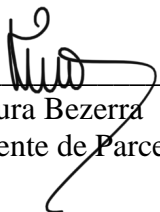
- a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa MC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora a empresa MACEDO FORTES EMPREENDIMENTOS;
- b) atribuir eficácia hierárquica a presente Resposta ao Recurso, submetendo-a à apreciação da Superintendente de Parcerias e Concessões, para ratificação ou reforma.

Dê-se ciência a todas as proponentes.

Teresina, 30 de junho de 2020.

Justina Vale de Almeida
Presidente da Comissão Especial de Seleção

APROVO:



Viviane Moura Bezerra
Superintendente de Parcerias e Concessões – SUPARC